



LIBERDADE POSITIVA EM RAWLS FRENTE À LIBERDADE NEGATIVA EM NOZICK - PENSAMENTOS SOCIALDEMOCRATAS E NEOLIBERAIS

Jefferson Costa de Souza¹

Resumo: Este artigo tem a pretensão de contrapor a liberdade positiva estudada por John Rawls em face da Liberdade Negativa pregada por Robert Nozick, identificando tanto os argumentos tendencialmente socialdemocratas, quanto os neoliberais estruturados pelas linhas de pensamentos, quer Rawlsiana, quer Nozickiana, que perpassam os escopos jurídico, político, econômico e social. A abordagem de Rawls acerca de um Estado voltado ao bem-estar social alicerçado no princípio da igualdade de liberdades fundamentais, quer civis, quer políticas, e no princípio das diferenças econômicas e sociais decorrentes de um ambiente proporcionador de iguais oportunidades, enquanto fomentador de políticas redistributivas de direitos sociais, econômicos e culturais, se contrapõe frontalmente à teoria Nozickiana de um Estado mínimo direcionado tão somente à proteção do indivíduo contra lesões à vida, à liberdade e à propriedade, permitindo-nos, nesse embate, a clara aplicação das interpretações distintas do que se pode conceber por liberdade: seja em sua concepção positiva, seja em sua concepção negativa, como se depreende dos estudos em Rawls e Nozick, respectivamente.

Palavras-chave: Liberdade Positiva. Liberdade Negativa. Rawls. Nozick.

POSITIVE FREEDOM IN RAWLS IN FRONT OF NEGATIVE FREEDOM IN NOZICK - SOCIAL DEMOCRACY AND NEOLIBERAL THOUGHTS

Abstract: This paper intends to contrast Positive Freedom studied by John Rawls in the face of Robert Nozick's Negative Freedom, identifying both the social-democratic tendencies and the neo-liberals structured by the lines of thought, both Rawlsian and Nozickian, which permeate the legal, political, economic and social scopes. Rawls's approach to a welfare state founded on the principle of equality of fundamental freedoms, whether civil or political, and on the principle of economic and social differences arising from an environment providing equal opportunity, as a promoter of redistributive policies of social, economic and cultural rights, is in direct contradiction to the Nozickian theory of a minimal State directed only at the protection of the individual against injuries to life, liberty and property, allowing us, in this struggle, the clear application of the interpretations distinct from what can be conceived by freedom: either in its positive conception or in its negative conception, as can be seen from the studies in Rawls and Nozick, respectively.

Keywords: Positive Freedom. Negative Freedom. Rawls. Nozick.

¹ Mestre em Economia. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. E-mail: capjefferson@hotmail.com.



Introdução

Este artigo tem como tema “Liberdade Positiva em Rawls frente à Liberdade Negativa em Nozick: Pensamentos Socialdemocratas e Neoliberais”. Com esse tema, pensa-se em contrapor, ao pensamento prevalecente de John Rawls, o pensamento desenvolvido por Robert Nozick. Procura-se analisar termos como “Estado Social / Welfare State e Estado Liberal / Estado Mínimo”, “Socialdemocracia e Neoliberalismo”, “Liberdade Positiva e Liberdade Negativa”.

Se quer, aqui, entender como essas diferentes ideologias pensavam a Justiça a partir do entendimento de princípios como liberdade e igualdade, tão necessários em um atual propalado Estado Democrático de Direito. Foram, assim, pesquisadas obras referentes aos pensadores John Rawls e Robert Nozick, relacionando esses filósofos contemporâneos à temática abordada.

Nesse intento, esse estudo busca, em um primeiro momento, conhecer o posicionamento destes pensadores quanto a um estado social, do bem-estar social, e quanto a um estado liberal, mínimo. Logo em seguida, esse estudo se aplica numa análise do princípio de igualdade frente ao princípio de liberdade, encontrando, aqui, significado para concepções de liberdades positivas e liberdades negativas, à ótica de Rawls e Nozick.

Espera-se alcançar, com este trabalho, um posicionamento cognitivo mais maduro acerca de critérios de justiça a serem empregados em um mundo binário pós-moderno, quer seja tendencialmente socialdemocrata (com viés intervencionista), quer seja tendencialmente neoliberal (com viés privatizacionista) – capazes de produzirem os mais genuínos efeitos em prol da liberdade e igualdade do cidadão, anseios insculpidos na Constituição Federal.

1 Rawls e Nozick: estado social ou estado mínimo?

Imperativo, se faz, ao se discutir concepções de Estado Social e de Estado Mínimo, que sejam analisados os argumentos de pensadores como John Rawls e Robert Nozick. O primeiro pensador, por ter se revelado, por meio de sua obra "Uma Teoria de Justiça", um verdadeiro marco na seara filosófico-política em prol de um Estado de Bem-Estar Social



(Estado Social). O segundo filósofo, por ter se posicionado de forma tão contundente contra a teoria Rawlsiana, estabelecendo um contraponto em favor de um Estado Mínimo (Estado Liberal).

Nesse contexto, John Rawls desenvolve, em 1971, relevante tese a partir de “Uma Teoria de Justiça”, na qual entende que o papel de um Estado justo é minimamente reparar as diferenças existentes na composição básica de uma sociedade. Rawls enfatiza que, na composição básica de uma sociedade, existem categorias integradas por pessoas menos favorecidas que não escolhem viver miseravelmente, ou seja, não escolhem viver abaixo da linha da pobreza. Há pessoas que não escolhem ter que andar quilômetros diariamente para levar os filhos à escola (isso, quando há escola), assim como, ainda, não escolhem comer farinha com palma cozida, ao menos uma vez por dia, uma vez que nada mais se tem para sua subsistência (RAWLS, 2000).

Conforme afirma Kymlicka (2006), Rawls considera injusto, que os cidadãos desfavorecidos morram de fome exclusivamente por não terem nada a proporcionar aos outros, numa espécie de “escambo” requerido por práticas de mercado, ou que crianças não tenham direito à escola e assistência médica pública simplesmente porque são originárias de famílias pobres. E, nesse sentido, para que se possa dirimir tal problemática, se faz necessária a presença das instituições sociais.

Para uma melhor elucidação de como Rawls pensava a justiça a partir de uma efetiva participação das instituições, Bittar e Almeida (2015) propõem-nos reflexões acerca da justiça como equidade, onde esclarecem que:

Pensar a justiça com Rawls é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições. Qual seria a melhor forma de administrar a justiça de todos senão por meio das instituições sociais? [...] a justiça das instituições é que beneficia ou prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada (BITTAR e ALMEIDA, 2015, p. 490).

Um Estado justo, na visão Rawlsiana, se manifesta por meio de suas instituições sociais definidoras de uma sociedade organizada. Se tais instituições, de fato, cumprem suas funções, então se realizam os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem suas ações. Observar-se-á, aqui, ações “no sentido de proporcionar políticas que previnam lesões a



oportunidades igualitárias”, bem como ações “no sentido de compensar as diferenças e distorções surgidas ao longo do convívio social” (BITTAR e ALMEIDA, 2015, p.611).

Ao se falar em diferenças e distorções surgidas ao longo do convívio social, contudo, destaca-se a problemática de ordem econômico-social, tão propalada e discutida, que se reflete na pobreza. E é nesse sentido, que o economista, filósofo e professor Amartya Sen, prêmio Nobel de economia, conforme Quesada (2001), traz-nos parâmetros esclarecedores e realistas para um melhor entendimento, e de forma ampla, do que seria um possível enquadramento no estado de pobreza, ultrapassando-se campos meramente econômicos e adentrando-se no campo social:

Ser pobre, segundo Sen, não significa viver abaixo de uma linha imaginária da pobreza – por exemplo, auferir um rendimento igual ou inferior a dois dólares por dia. Ser pobre é ter um nível de rendimento insuficiente para desenvolver determinadas funções básicas, levando em conta as circunstâncias e requisitos sociais circundantes, sem esquecer a interconexão de muitos fatores (QUESADA, 2001, p.1).

Observa-se que Amartya Sen, aqui, reestabelece ao debate dos problemas econômicos essenciais, uma dimensão ética que considera uma visão social inovadora e, sobretudo, mais realista e humana. Nesse ponto, Sen estabelece pensamento concordante com Rawls, aperfeiçoando alguns dos pressupostos inerentes à estrutura social básica concebida por esse pensador.

Por sua vez, outros pensadores entendiam de forma diversa. Nesse ponto, destaca-se Robert Nozick, um filósofo e acadêmico contemporâneo à Rawls, que contrapôs a teoria de justiça encampada por este filósofo, a partir de sua obra que, em 1974, foi intitulada “Anarquia, Estado e Utopia”.

Assim, a tese central de Nozick (1991), a partir da obra referenciada, se pautou em entender que:

[...] um Estado mínimo, limitado às estreitas funções de proteção contra a violência, o roubo e a fraude, garantia dos cumprimentos de contratos, etc., justifica-se [...] qualquer Estado mais extenso violaria o direito das pessoas de não ser obrigadas a fazer certas coisas e, portanto, não se justifica [...]. O Estado mínimo é inspirador, assim como correto (NOZICK, 1991, p.7).



Para justificar sua hipótese de Estado Mínimo, suportado por um *liberalismo spenceriano*², Nozick, inicia a fundamentação de sua teoria, tomando por base a teoria de um estado de natureza Lockeano. Entretanto, em vez de defender, como John Locke, a transição desse estado de natureza para uma sociedade civil, por meio de um contrato social, Robert Nozick propõe uma possível resolução dos problemas, desconsiderando a necessidade de formação de um governo (NOZICK, 1991).

Assim, oferece-nos, consubstanciado no pensamento de Adam Smith, uma explicação acerca da denominada “mão invisível”. De acordo com esta linha, seria factível que dentro do Estado de Natureza surgissem associações não estatais de ajuda recíproca, e que dentro de algum tempo uma delas se encontrasse em uma posição prevalecente, mesmo hegemônica, o que se estabeleceria simplesmente por meio das leis do mercado (NOZICK, 1991).

Aqui, representantes do liberalismo clássico, e, portanto, de um Estado Mínimo, adotam uma concepção individualista liberal na qual não se admitem deveres estritos para com a sociedade, e, nesse ínterim, se contrapõem vigorosamente a toda espécie de vocação à um Estado Social (*welfare state*). Creem que o melhor meio para que a vida social se desenvolva ordenadamente consiste em cuidar, cada um, de seu benefício individual, atendendo ao próprio interesse, conforme perspectiva econômica em Adam Smith (MONTORO, 2015, p. 264).

2 Princípios da igualdade e das diferenças em Rawls

Na busca por uma sociedade efetivamente justa Rawls propõe uma alternativa à concepção utilitarista e perfeccionista de justiça. O autor concebe uma solução factível à problemática então experienciada no campo da filosofia política propondo a conciliação de conceitos de liberdade e igualdade, sustentáculos fundamentais tanto para o pensamento político em meio a um Estado liberal, quanto para uma concepção política de justiça frente a

² Herbert Spencer foi filósofo e sociólogo do século XIX, que pensou o liberalismo, ressaltando o individualismo, contrapondo a relevância do indivíduo em face da sociedade.



um Estado democrático, com vistas ao Bem-estar Social. Dessa forma, desenvolve-se uma sistemática razoável para a escolha racional dos princípios de justiça capazes de estabelecer liberdades e direitos básicos dos cidadãos, viabilizando o efetivo exercício de pessoas livres e iguais, conforme pressupostos de um Estado Democrático (BRESOLIN e CICHOWSKI, 2014).

John Rawls pensa justiça como equidade. Nessa perspectiva, pensa o homem vivendo em sociedade a partir de instituições forjadas socialmente, considerando-se critérios de justiça que conduzam a uma cooperação social entre cidadãos livres e iguais. Entretanto, essa condição, de liberdade e igualdade apregoada, precisa ser trabalhada em âmbito necessário de um contrato social assemelhado ao “estado de natureza”. Aqui, seria, hipoteticamente, concebida a posição original, na qual o cidadão estaria coberto por um “véu de ignorância”. Sob tal véu, se daria uma sociedade verdadeiramente bem ordenada, que se orientaria por regras efetivamente comuns e aplicáveis integralmente à realidade vivida que, por sua vez, se configuraria por um desequilíbrio e disputa social latente em tempos pós-modernos.

Assim, a justiça, atendendo equilibradamente aos princípios de liberdade e igualdade, necessitaria ser construída a partir de uma neutralidade ideológica que, só se faria possível se partindo da hipótese de uma posição original, na qual o homem se achasse revestido pelo dito véu de ignorância.

Como se pode depreender, estruturas sociais justas, em Rawls, estão sustentadas inicialmente na ideia de equidade, onde os bens primários, as liberdades fundamentais, os direitos primordiais como direito à vida, à liberdade e à propriedade, aqueles encartados direitos civis e políticos, são distribuídos a todos os cidadãos de forma indistinta e conforme escolhas balizadas na racionalidade e universalidade, capazes de conduzir à uma justiça com equidade em caráter duradouro (SEN, 2011).

Assim, Rawls formula-nos dois princípios que passam a nortear seu ideal de justiça, alicerçado nos pressupostos de liberdade e igualdade:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em



benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargo e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2008, p. 73).

Nota-se que John Rawls ressalta, nos princípios que respectivamente passam a ser entabulados como da igualdade e das diferenças, tanto uma disposição para regulação de direitos (benefícios), quanto de deveres (encargos). Enquanto direitos, tem-se a liberdade mais essencial, correspondendo à base para uma igualdade equitativa de oportunidades. Por sua vez, os deveres se revestirão de espécies de medidas de compensação à sociedade.

Nesse diapasão, Bittar e Almeida (2015, p. 498) refletem que enquanto o primeiro princípio Rawlsiano, denominado princípio da igualdade, define as liberdades, o segundo, denominado princípio das diferenças, regula a aplicação dessas liberdades, efetivando correções às desigualdades econômicas e sociais, ao passo que as revertem em compensações para a própria sociedade, sobretudo, beneficiando os menos favorecidos socialmente.

Importante salientar, que uma distribuição em que se entende uma desigualdade econômico-social como legítima é, portanto, aquela na qual se pode verificar um retorno mais vantajoso para todos, a partir do reconhecimento das diferenças existentes entre potencialidades individuais na sociedade.

Entretanto, ainda que sejam reconhecidas as diferentes potencialidades individuais, deve-se propiciar a todos iguais oportunidades para que se desenvolvam e atinjam seus objetivos de vida. Neste aspecto, Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, considera que tudo quanto as pessoas podem efetivamente realizar é influenciado pelas oportunidades econômicas, pelas liberdades políticas, pelos poderes sociais e por condições de possibilidade como a boa saúde, a educação básica e o incentivo e estímulo às suas iniciativas (SEN, 2000).

Sen (2000) destaca, ainda, que a ausência de uma real liberdade ocorre dada as inadequações de processos de garantias de direitos ou de oportunidades, como se vê:

A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária) (SEN, 2000, p.31).



Ademais, Sen (2000) reconhece os princípios da igualdade e das diferenças defendido por Rawls, postulando pelo saneamento das inadequações existentes na acessibilidade de direitos fundamentais e oportunidades econômico-sociais. Observa que, atendidas as liberdades essenciais, civis e políticas, a viabilização de uma igualdade de oportunidades teria o condão de legitimar as diferenças econômicas e sociais e proporcionar um verdadeiro desenvolvimento capaz de efetivar o alargamento das liberdades reais individuais, ao passo que cada um poderia perseguir suas metas em igualdade material de direitos.

A justiça se aperfeiçoa com o reconhecimento das diferenças, implicando concomitantemente no reconhecimento da necessidade de políticas distributivas compensadoras aos menos favorecidos socialmente, ao passo que, tratamentos igualitários a todos redundam em injustiça, uma vez que alguns indivíduos se encontram em situação de maior carência, demandando, portanto, de um maior assistencialismo estatal. A equidade, portanto, está em oferecer a todos os cidadãos as mesmas possibilidades de alcançar suas potencialidades sem que haja obstáculos de qualquer natureza que os impeçam rumo ao seu livre desenvolvimento (BRESOLIN & CICHOWSKI, 2014).

3 Liberdades negativa e positiva a partir de Nozick

Pode-se entender a aplicabilidade do que se convencionou chamar de liberdade, sobretudo, quando se faz uma breve análise deste princípio à luz da crítica que Nozick opõe à obra “Uma Teoria de Justiça”, emprestando, ainda o entendimento do expoente liberal do século XX e filósofo político britânico, Isaiah Berlin, quanto às duas formas distintas de se entender Liberdade: seja a liberdade negativa, seja a liberdade positiva.

A liberdade pode ser explicada, ora na perspectiva de seu conceito negativo, ora na perspectiva de seu conceito positivo. A liberdade negativa está associada ao liberalismo e, concomitantemente, aos direitos civis das pessoas, apontando para o “*estar livre de*”. A liberdade positiva, por sua vez, está associada não só à noção de democracia e seus consequentes direitos políticos, como também à noção de socialismo e seus propalados



direitos sociais e, sobretudo, à noção de cidadania plena com seus direitos republicanos, apontando, desta forma, para o “*estar livre para*” (BRESSER PEREIRA, 2004, p. 138).

Nesse sentido, o jurista, economista e cientista político, Bresser Pereira, afirma:

Os cidadãos têm a liberdade negativa de não estarem sujeitos a restrições ou interferências em seus legítimos desejos ou interesses; têm a liberdade positiva de participar do governo, compartilhar do bem público ou comum, e resistir às tentativas de indivíduos particulares de se apoderarem do patrimônio público. Para ser coerente apenas com o conceito negativo de liberdade, é preciso rejeitar a ideia de que o Estado deve estar orientado para o bem comum (BRESSER PEREIRA, 2004, p. 138).

O autor, claramente, faz uma distinção entre os conceitos negativo e positivo acerca de liberdade, apoiando-se em pensadores da envergadura do filósofo inglês Thomas Hobbes e do filósofo grego Aristóteles, respectivamente. Não obstante, faz, também, uma ressalva, demonstrando que, mesmo em meio a pensamentos liberais que defendam o conceito negativo de liberdade, há o reconhecimento, de certa forma contradizente, de que o Estado deva estar voltado para a efetividade do bem comum. Mesmo John Locke, destacado pensador britânico, ideólogo do liberalismo, ao adotar o conceito negativo de liberdade - entendendo que liberdade consiste em estar livre da restrição e da violência dos outros - explicita que a orientação de leis formuladas, visando ao bem comum, se faz imperativa enquanto condição assecuratória da desejada liberdade (BRESSER PEREIRA, 2004, p. 139).

Tanto pensadores liberais, como Nozick, quanto pensadores socialdemocratas, como Rawls, trabalham a ideia de liberdade em suas teorias, entretanto, com diferenças conceituais, como as explicadas a partir de Berlin. Enquanto Rawls buscava justificar a existência de um Estado garantidor do bem-estar social, estribando-se em uma liberdade positiva, Nozick pregava um Estado mínimo, no qual o estado teria funções limitadas, consubstanciando, assim, o ideário de uma liberdade negativa.

Robert Nozick, adepto ao liberalismo, e mesmo libertarianismo, seguindo os passos da escola liberal, busca explicar “justiça” a partir do que entende conceitualmente como liberdade, em sua concepção negativa. Nesse ínterim, se apropria desse princípio (liberdade) de forma absoluta, diferenciando-o da interpretação concebida pelo seu contemporâneo John Rawls, que entende liberdade a partir de uma concepção positiva, oportunidade em que considera os princípios da igualdade e das diferenças já destacados nesse estudo.



Nozick afirma que o Estado tem uma função estritamente assecuratória e protetiva contra a força, o roubo e a fraude e, que qualquer função diversa destas constituiria usurpação do Estado. Nesse sentido, vê-se a defesa de um Estado Mínimo, eminentemente liberal, como se pode depreender logo a seguir:

Um Estado mínimo, limitado às funções restritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude, de fiscalização do cumprimento de contratos e assim por diante justifica-se; que o Estado mais amplo violará os direitos das pessoas de não serem forçadas a fazer certas coisas e que não se justifiquem; e que o Estado mínimo é tanto inspirador quanto certo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar certos cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para o seu próprio bem ou proteção (NOZICK, 1991, p.9).

Para Nozick, qualquer tipo de política estatal em que se objetiva tributar a renda decorrente da força laboral de um indivíduo, representaria violação de direitos fundamentais, se constituindo em verdadeiro impedimento ao livre exercício de vontades individuais e, portanto, denotando entrave à liberdade negativa difundida pelo liberalismo clássico e explicada por Isaiah Berlin (1958).

O indivíduo, desta maneira, estaria sendo tratado como meio e não como fim, ainda que a finalidade fosse a maximização do bem de uma maioria. Robert Nozick enfatiza que os direitos dos indivíduos não “podem ser sacrificados ou usados para a consecução de outros fins sem seu consentimento”. O filósofo os considerava invioláveis, alegando que esse tipo de ação caracterizava uma espécie de trabalho forçado, no qual uns trabalhavam algumas horas dos seus dias para beneficiar um determinado coletivo menos favorecido. Nesta perspectiva, mostrava sua contrariedade à esta forma de política redistributiva (NOZICK, 1991, p. 46; BRESOLIN e CICHOWSKI, 2014, p. 132).

A concepção Nozickiana, do que se pode depreender, sobretudo, a partir da teoria encampada como “teoria da titularidade”, rejeita qualquer concepção de justiça distributiva, a qual reputaria como uma ação por si só injusta, uma vez que a mesma se utiliza dos bens individuais legítimos dos indivíduos para potencializar a qualidade de vida da cooperação social. Entendia-se que uma concepção mais extensa do Estado, fugindo às premissas de um Estado mínimo, portanto, desrespeitaria as liberdades dos indivíduos de não serem utilizados



como meios, desrespeitando, conseqüentemente e invariavelmente, o que se conceberia por uma liberdade negativa do cidadão. De igual forma, Nozick pôde concluir, que, nem mesmo um estado anárquico se mostraria viável, pois nessa total ausência de Estado os direitos dos indivíduos também seriam lesados. O estado mínimo representaria, assim, a exata medida da justiça para o estabelecimento de direitos invioláveis dos indivíduos, assegurando um ambiente propício à plena proteção dos indivíduos (NOZICK, 1991).

O pensador liberal defende que um Estado mínimo, tão somente criaria taxas necessárias à cobertura dos serviços estatais assecuratórios de uma necessária proteção contra interferências que impeçam a livre ação dos indivíduos. Aqui, se quer proteger apenas direitos essenciais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, entendendo que quaisquer outros pressupostos diversos dos apontados pelo autor se constituiriam em uma expressa violação da liberdade individual, representando significativa e arbitrária coerção estatal. Nozick (1991, p.9) destaca, nessa linha de raciocínio, que “o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar certos cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para seu próprio bem e proteção”. Mais uma vez, se observa, nesse pensamento a interpretação, trazida por Berlin (1958) à concepção negativa de liberdade.

Há, indubitavelmente, entre John Rawls e Robert Nozick, uma acentuada disparidade na forma de se conceber a justiça. Bresolin e Cichowski (2014) destacam que Rawls explica justiça a partir de seus princípios da igualdade e das diferenças, ora para reconhecer a igualdade de direitos essenciais, quer civis, quer políticos, que se ousou convencionar de direitos de primeira geração; ora para reconhecer as diferenças econômicas e sociais de uma sociedade como legítimas a partir da igualdade de concessão de oportunidades a todos, conduzindo os mais favorecidos à responsabilidade de colaborarem com os menos favorecidos, via uma espécie de compensação econômica social em caráter redistributivo, produzindo direitos econômicos, sociais e culturais, hoje conhecidos como direitos de segunda geração. Nessa espécie de compensação viabilizadora de igualdade de oportunidades, encampada pelo Estado na promoção do bem-estar social, vislumbra-se, em Rawls, a concepção de uma liberdade positiva.

Em contrapartida, Nozick se opõe veementemente a tal política distributiva, entendendo que os talentos e todos os frutos deles decorrentes são de titularidade do indivíduo que os possui, não havendo, portanto, qualquer obrigação moral dos indivíduos exigível para



com os demais. Depreende-se da propalada ausência de coercibilidade ou exigibilidade estatal, a concepção de uma liberdade negativa. Por fim, corrobora, aqui, tal pensamento ao afirmar que são “os indivíduos como entes fechados, singulares e autônomos, não havendo [...] qualquer obrigação que imponha um esforço cooperativo entre os cidadãos” (BRESOLIN e CICHOWSKI, 2014, p.133).

Considerações finais

Este estudo avalia a construção de um Estado republicano, democrático, atual e dinâmico, ao qual se costuma denominar Estado Democrático de Direito, a partir da análise do que se convencionou chamar de Liberdade Positiva, aqui exemplificada em John Rawls, e Liberdade Negativa, aqui demonstrada em teoria de Robert Nozick, identificando tanto os argumentos tendencialmente socialdemocratas, quanto os neoliberais estruturados pelas linhas de pensamentos, quer Rawlsiana, quer Nozickiana, que perpassam os escopos jurídico, político, econômico e social, na elaboração de um Estado sempre contemporâneo.

Observou-se a abordagem de Rawls acerca de um Estado voltado ao bem-estar social e alicerçado não só em um princípio da igualdade de liberdades fundamentais, quer civis, quer políticas (direitos à vida, à liberdade e à propriedade) – também denominadas de direitos de primeira geração (ou dimensão) - como, também, no princípio das diferenças econômicas e sociais decorrentes de um ambiente proporcionador de iguais oportunidades, enquanto fomentador de políticas redistributivas de direitos sociais, econômicos e culturais, conhecidos e discutidos em todas as esferas do conhecimento como direitos de segunda geração (ou dimensão).

Tal abordagem Rawlsiana se contrapõe frontalmente à teoria Nozickiana de um Estado mínimo direcionado tão somente à proteção do indivíduo contra lesões à vida, à liberdade e à propriedade, permitindo-nos, nesse embate, a clara aplicação das interpretações distintas do que se pode conceber por liberdade: seja em sua concepção positiva, seja em sua concepção negativa, como se depreende dos estudos em Rawls e Nozick, respectivamente.

Sendo, assim, John Rawls parte de uma posição original para formular os princípios de justiça como equidade, sobre os quais apoia sua teoria, na qual são estabelecidos direitos e



deveres básicos formadores de estruturas sociais justas, visando a promoção da cooperação social de maneira equitativa. Tais estruturas sociais justas, pressupõem, inicialmente ancorado na igualdade, a acessibilidade a bens primários, como as liberdades fundamentais, os direitos primordiais à vida, à liberdade e à propriedade, para todos os cidadãos, de forma indistinta e conforme escolhas balizadas na racionalidade e universalidade, capazes de conduzir à uma justiça com equidade em caráter duradouro.

Em um segundo momento, a partir do reconhecimento das diferenças, o Estado passa a regular a aplicação dessas liberdades, evidenciando-se a liberdade positiva, na efetivação de correções às desigualdades econômicas e sociais e reversão destas em compensações para a própria sociedade, sobretudo, em benefício dos menos favorecidos socialmente.

Robert Nozick, na esteira de sua escola liberal clássica, defende que uma concepção mais extensa do Estado, fugindo às premissas de um Estado mínimo, desrespeitaria as liberdades dos indivíduos. Nesse ínterim, se opõe veementemente à política distributiva Rawlsiana, entendendo que os talentos e todos os frutos deles decorrentes são de titularidade do indivíduo que os possui, não havendo, portanto, qualquer obrigação moral dos indivíduos exigível para com os demais. Nesse ponto, pode-se nitidamente se observar a concepção de uma liberdade negativa no discurso de uma ausência de coercibilidade ou exigibilidade estatal, ainda que revertida em prol dos menos favorecidos.

Contudo, deste estudo pode-se depreender que o simples exercício das liberdades, nos moldes de um Estado liberal, não basta para assegurar a existência de uma deliberação pública realmente justa. Faz-se necessária a consubstanciação de igualdade material reforçada por propostas oriundas de um Estado social como lastro assecuratório de uma eficaz deliberação pública. Nesse entendimento, não há que se falar em liberdade absoluta ou em igualdade plena e irrestrita. Há que se compreender a necessária coexistência de ambos os princípios norteadores de um mundo pós-moderno, cada vez mais, imerso em um ambiente binário requerido na formação e consolidação de verdadeiras repúblicas democráticas que vivenciam um dinâmico e sempre atual Estado Democrático de Direito.



Referências

BERLIN, I. Two Concepts of Liberty. In: Isaiah Berlin, **Four Essays on Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969. Publicado originalmente em 1958.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRESOLIN, Keberson; CICHOWSKI, Vicente Cougo. Sobre o Conceito de Justiça em John Rawls e Robert Nozick. **Revista de Filosofia da Região Amazônica**. Volume 1, Número 2; Ago - Dez / 2014.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. O surgimento do Estado Republicano. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n.62, p.131-150, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 mai. 2017.

KYMLICKA, W. **Filosofia Política Contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

QUESADA, Charo. Amartya Sen e as mil facetas da pobreza. Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. 2001. Disponível em: <<http://www.iadb.org/pt/noticias/artigos/2001-07-01/amartya-sen-e-as-mil-facetadas-pobreza,9286.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

RAWLS, J. **Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SEN, Amartya 2000. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras.